



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 412/2015

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06.03.2015

PROCESSO Nº 1/4711/2012- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.12743-8

RECORRENTE: F. S. HOLANDA FREIRE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: DANUZIO FILGUEIRAS COLARES

FLÁVIA BRAGA PINTO MALVEIRA

JHONSON SÁ FERREIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD 1-Auto de Infração PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão da Instância Singular e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária 2- RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. 3- Decisão amparada no Convenio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2 e 4 do Decreto 24.569/97. Como penalidade o artigo 123, inciso VI, letra "e" item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: F. S. HOLANDA FREIRE -ME

CNPJ: 10.440.654/0001-90

CGF: 06.377.078-4

ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO - FORTALEZA- CE.

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização "AUDITORIA FISCAL PLENA COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE" acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração a legislação tributária estadual conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS FISCAIS EM ANEXO."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos , o Convenio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2 e 4 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VI, letra "e" item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	20.419,20
TOTAL	20.419,20

Nas informações complementares, os Fiscais Autuantes explicam a composição do Crédito Tributário.

Composição do Crédito Tributário:

Período de Apuração não transmitido a EFD: 12 meses referentes ao exercício de 2011. Valor da UFIRCE: 2,8360

Multa: $12 \times 600 \text{ UFIRCES} = 12 \times 600 \times 2,8360$

Total da Multa: R\$ 20.419,20.

O Sujeito Passivo, devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao FEITO FISCAL**, concluindo com o **PEDIDO:**

a) a total IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

b) caso não seja atendido o pedido formulado em "a", o reenquadramento da penalidade proposta para aplicação de penalidade menos gravosa nos termos do art. 112 do C.T.N.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

"EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de transmissão de Escrituração Fiscal Digital - EFD na forma e no prazo regulamentar. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no Convênio 143/06 e artigos 276-A do Decreto 29.041/2007, cabendo como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09. Defesa Tempestiva.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período sem transmissão EFD= janeiro a dezembro de 2011	12 meses
MULTA: 600 UFIRCE'S X 12	7.200 UFIRCE'S
VALOR TOTAL	7.200 UFIRCE'S

A Empresa Autuada, inconformada com a Decisão da Instância Singular, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, alegando essencialmente que:

1. As informações eram prestadas na DIEF e o fato de essas operações serem exigidas, também, em outro sistema constituiu-se num verdadeiro gravame indevido, vez que no presente caso não ocorreu prejuízo ao Estado do Ceará;
2. Da inconstitucionalidade da multa confiscatória;
3. Seja aplicado o reenquadramento da penalidade proposta para aplicação de penalidade menos gravosa nos termos do artigo 112 do C.T.N.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

4. Seja aprovado o Recurso Voluntário.

O Processo é submetido a análise da **Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:**

ACUSA A INICIAL: "DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS FISCAIS EM ANEXO."

O Convênio 143/2006 institui a Escrituração Fiscal Digital- EFD e depois o Decreto 29.041/2007, no seu artigo 276-A, determina que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal, usuários ou não de PED, ficarão obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD).

E que a Instrução Normativa 01, de 04 de janeiro de 2012, no art. 2º . § 1º que os contribuintes não serão dispensados da transmissão dos arquivos da DIF relativos a períodos anteriores ao período de referência " janeiro de 2012".

Nesse sentido, a Empresa Autuada, segundo o Cadastro de Contribuintes do ICMS- consulta contribuinte está obrigada a Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 22.04.2009.(anexo ao processo).

Opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de conformar a decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Empresa F. S. HOLANDA FREIRE LTDA.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS FISCAIS EM ANEXO."

A Escrituração Fiscal Digital- EFD foi instituída pelo Convênio 143/2006, que assim determina:

Cláusula Primeira - Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital- EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A improcedência arguida não pode ser aceita, uma vez que o Decreto 29.041/2007 em seu artigo 276-A determina que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal, usuários ou não de PED, ficarão obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos deste Decreto, não podendo ser substituída pela DIEF.

§ 1º- A escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como no registro de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º- O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao Programa submetido pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º- O contribuinte está obrigado a escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entradas e de saída, das aquisições e das prestações dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas operações posteriores.

Da análise do Processo em epígrafe, constata-se que o Contribuinte, não observou o que dispõe a legislação sobre a **EFD – Escrituração Fiscal Digital**, dos meses de janeiro a abril de 2012 e como tal deverá ser apenado de acordo com o que prevê a Lei 12.670/96.

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI- faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais :

e) – deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1- 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA: 12 x 600 UFIRCE's x 2,8360	20.419,20
TOTAL	20.419,20

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE'S)

Período sem transmissão EFD= janeiro a dezembro de 2011	12 meses
MULTA: 600 UFIRCE'S X 12	7.200 UFIRCE'S
VALOR TOTAL	7.200 UFIRCE'S

*Ante o exposto **conheço** do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

É COMO VOTO

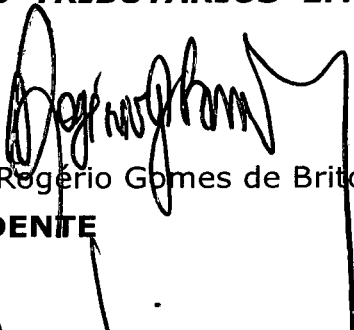


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso 1/4711/2012** - Auto de Infração: **1/201212743**. **Recorrente: F.S. HOLANDA FREIRE**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 14/05/2015 DE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de
Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo
Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa
Leitão
CONSELHEIRO


Agatta Louise Borges
Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO